

O acórdão do Recurso Especial 1.731.617: uma análise da jurisprudência do STJ sobre aplicação do CPC em matéria de verba honorária¹

José Alberto Simonetti

Advogado.

Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

RESUMO

O artigo investiga a aplicação do Código de Processo Civil (CPC) para determinação da verba honorária a partir do acórdão do Recurso Especial (REsp) 1.731.617 do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Debate-se a aplicação do art. 85 do CPC, que estabelece percentuais específicos para a fixação de honorários. O julgado, de relatoria do Ministro Antonio Carlos Ferreira, representa um esforço jurisprudencial que reconhece a natureza alimentar dos honorários e garante as prerrogativas da advocacia no exercício de suas funções.

Palavras-chave: Honorários advocatícios. Natureza alimentar. REsp 1.731.617. Jurisprudência do STJ.

ABSTRACT

The article examines the application of the Code of Civil Procedure (CPC) in determining attorneys' fees based on the judgment of Special Appeal (REsp) 1.731.617 by the Superior Court of Justice (STJ). It discusses the application of Article 85 of the CPC, which establishes specific percentages for the calculation of fees. The ruling, authored by Justice Antonio Carlos Ferreira, reflects a jurisprudential effort that recognizes the alimentary nature of attorneys'

¹ Alguns argumentos aqui desenvolvidos foram originalmente publicados em: SIMONETTI, José Alberto; AQUINO, Sara Assis. A natureza alimentar da verba honorária na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: discussões em torno do Tema Repetitivo nº 1153. In: SICA, Leonardo (org.). **Honorários advocatícios e prerrogativas da advocacia**. São Paulo: Atlas, 2024. p. 142-152.

fees and ensures the prerogatives of the legal profession in the exercise of its functions.

Keywords: Attorney's fees. Food nature. REsp 1,731,617. STJ case law.

Sumário: Introdução; 1. A natureza alimentar e a proteção da verba honorária; 2. O acórdão do Recurso Especial 1.731.617 e aplicação do CPC; Conclusão; Referências.

Introdução

O art. 85 do Código de Processo Civil (CPC) de 2015 estabelece critérios para a fixação de honorários advocatícios de sucumbência, o que impacta em maior segurança no exercício da advocacia. Essa mudança na legislação foi materializada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) pelo acórdão do Recurso Especial (REsp) 1.731.617, sob a relatoria do Ministro Antonio Carlos Ferreira, que firmou o entendimento de que o valor da verba honorária sucumbencial não pode ser arbitrado por apreciação equitativa ou fora dos limites percentuais do dispositivo legal.

O Ministro integra o STJ desde 2011, indicado pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) para a vaga destinada à advocacia no quinto constitucional². Com sólida experiência como advogado da Caixa Econômica Federal, foi o relator do REsp que garantiu a aplicação prática do CPC na determinação de honorários, impedindo que o magistrado pudesse fixá-los por critérios próprios. O julgado foi precursor na defesa desse entendimento que fortalece as prerrogativas da advocacia nas instâncias superiores.

Dessa forma, este artigo foca na importância do Acórdão e da condução do voto pelo relator, que imprimiu uma aplicação rígida do dispositivo legal. Primeiramente, será abordada a proteção aos honorários como prerrogativa da advocacia e sua natureza alimentar para, então, analisar o REsp e seu impacto no Tribunal.

² O quinto constitucional está previsto no art. 94 da CF/88 e destina vinte por cento das vagas de determinados Tribunais a membros da advocacia e do Ministério Público.

1 A natureza alimentar e a proteção da verba honorária

O art. 133 da Constituição Federal de 1988 consagra a advocacia como indispensável à administração da justiça, e a reconhece não apenas como uma profissão, mas também como pilar fundamental do sistema de justiça. O constituinte compreendeu a imprescindibilidade de garantir mecanismos de proteção para que o defensor não sofresse os mesmos riscos que os seus clientes.

A Lei n. 8.906/94, Estatuto da Advocacia e da OAB (EAOAB), reforça a importância da advocacia e da OAB, bem como prevê prerrogativas que protegem o exercício da profissão e, como consequência, da cidadania. Destacam-se a independência e o livre exercício profissional, que possibilitam à advocacia desempenhar seu papel sem interferências indevidas.

O ordenamento jurídico brasileiro priorizou as prerrogativas como condição para o funcionamento adequado da justiça. Não se trata de privilégios, mas de critérios mínimos de exercício da função. Caso contrário, o profissional sofrerá danos, assim como seu cliente (SOUZA, 2018, p. 32-47). O devido processo legal não está dissociado das prerrogativas de classe que possibilitam o direito à ampla defesa, ao contraditório e à presunção de inocência, por exemplo.

O processo de constitucionalização dessas garantias é construído lentamente, em julgamentos e atuações judiciais. Um avanço significativo para a proteção da verba honorária sucumbencial surgiu com o CPC. Em seu art. 85, §5º, estabeleceu percentuais que funcionam como regra objetiva na fixação de honorários³, impedindo que o magistrado utilize critérios diversos em suas decisões. Ainda, o §14 prevê sua natureza: “Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial”⁴.

A natureza alimentar prevista no CPC instrumentaliza, por meio de lei, a realidade de profissionais da advocacia, cuja remuneração é a verba honorária. A jurisprudência rapidamente acompanhou essa tendência: no mesmo ano, o Supremo Tribunal Federal (STF) publicou a Súmula Vinculante 47, a qual rea-

³ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 17 março 2015. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 25 set. 2025.

⁴ Ibidem.

firma a natureza alimentar de honorários sucumbenciais e contratuais, que devem ser pagos por meio de precatório ou requisição de pequeno valor (RPV), respeitando a ordem específica de créditos dessa natureza.

Importante diferenciar os dois tipos de remuneração advocatícia. Os honorários contratuais são aqueles previamente acordados entre o profissional e o seu cliente, por meio de contrato de prestação de serviços. Independentemente do resultado da ação judicial, o cliente tem o dever de remunerar o seu patrono. Já os honorários sucumbenciais, previstos no art. 85 do CPC, são fixados pelo juiz e têm como base o valor da condenação. São devidos pela parte vencida na ação ao advogado da parte vencedora. Tal distinção, argumenta Scarpinella, não altera a natureza essencial desses honorários como suporte vital para o sustento dos profissionais do Direito⁵.

Cassio Scarpinella Bueno⁶ analisa a importância dos honorários advocatícios e enfatiza sua natureza alimentar no contexto jurídico brasileiro. Para o autor, a instituição do caráter alimentar dos honorários advocatícios, além de fazer-se cumprir a justiça, assegura aos profissionais da advocacia a inviolabilidade nos atos praticados durante o exercício profissional. A evolução da interpretação dos honorários advocatícios nas esferas jurídicas passou por um período em que a natureza alimentar dos honorários foi restrita apenas aos contratuais, uma visão que, posteriormente, se expandiu para incluir também os honorários de sucumbência.

A importância da natureza alimentar está no reconhecimento de que é essencial para a sobrevivência e o sustento de alguém. No contexto dos honorários advocatícios, essa classificação é fundamental porque se trata de recurso para a manutenção profissional e de sua família. Dessa característica, surgem algumas consequências jurídicas. Primeiramente, confere o *status* de crédito privilegiado, equiparado aos créditos trabalhistas em processos de falência, pois derivam do trabalho humano. Em segundo lugar, essa natureza os torna, em regra, impenhoráveis.

⁵ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**, volume IV: Execução. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2012; BUENO, Cassio Scarpinella. **A Natureza Alimentar dos Honorários Advocatícios Sucumbenciais**. Disponível em: <<https://scarpinellabueno.com/images/textos-pdf/003.pdf>>. Acesso em: 25 set. 2025.

⁶ BUENO, Cassio Scarpinella. **A Natureza Alimentar dos Honorários Advocatícios Sucumbenciais**. Disponível em: <<https://scarpinellabueno.com/images/textos-pdf/003.pdf>>. Acesso em: 25 set. 2025.

Por fim, garante um tratamento diferenciado no pagamento de dívidas pela Fazenda Pública, assegurando que a quitação via precatório ocorra de forma prioritária e não sujeita a parcelamentos aplicáveis a créditos de outra natureza⁷.

2 O acórdão do Recurso Especial 1.731.617 e a aplicação do CPC

O julgamento do Resp. 1.731.617, de relatoria do Ministro Antonio Carlos Ferreira, decidiu sobre a força cogente do art. 85 do CPC para a fixação de honorários sucumbenciais. No caso em questão, o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) julgou improcedentes tanto a ação principal quanto a reconvenção e, na vigência do CPC, fixou os honorários advocatícios em um valor fixo para cada parte, por meio de critério de apreciação equitativa. No entanto, a decisão contradiz o Código, que determina porcentagens específicas para estabelecer a sucumbência. Há um valor da causa estimável e não irrisório que deve ser fixado entre 10% e 20% sobre esse valor, e não por equidade, nos termos do art. 85⁸.

Nesse sentido, o julgado determinou que, na vigência da nova legislação processual, o valor da verba honorária sucumbencial não pode ser arbitrado por apreciação equitativa, mas sim seguir, de forma taxativa, o §2º do art. 85. A apreciação equitativa é quando o juiz arbitra a verba por valor fixo, e não de acordo com o valor da causa. Contudo, a legislação tornou esses casos excepcionais, ou seja, a regra é que sejam aplicados os percentuais previstos na norma, mesmo em casos de improcedência. Essa é uma inovação do CPC de 2015, pois, no anterior, a improcedência levava à fixação por equidade.

A decisão do magistrado se diferencia em um ambiente de mudança legislativa, que requeria a aplicação prática da norma e ratificação dela na jurisprudência do STJ. O entendimento desse REsp tornou-se paradigmático na aplicação do CPC em relação aos honorários sucumbenciais e na defesa dessa prerrogativa de classe. A partir disso, o juiz está vinculado aos limites processuais do art. 85 como regra, e ter essa segurança é fundamental para que a advocacia possa exercer sua função essencial à justiça com dignidade.

⁷ BUENO, Cassio Scarpinella. **A Natureza Alimentar dos Honorários Advocatícios Sucumbenciais.** Disponível em: <<https://scarpinellabueno.com/images/textos-pdf/003.pdf>>. Acesso em: 25 set. 2025.

⁸ STJ, REsp nº 1.731.617, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. em: 15.5.2018.

Para Stipsky, Vicelli e Neto⁹, as regras de hermenêutica jurídica corroboram a decisão do STJ em relação ao arbitramento de honorários. A primeira seria a de que regras restritivas de direitos devem ser interpretadas restritivamente, ou seja, em situação que restringe o direito alimentar do advogado, a interpretação da norma segue sua literalidade, sem espaço para o magistrado interpretá-la de forma ampliada. Segundamente, utilizar analogias para compreender o conteúdo da lei só é aplicável em casos de omissão, o que não se observa no art. 85 do CPC. Na análise das duas regras hermenêuticas, os autores concluem que a fixação de honorários por equidade só pode acontecer nos casos previstos taxativamente na própria lei, isto é, os listados no parágrafo oitavo.

Ainda, em relação à possibilidade de usar a principiologia para estabelecer o pagamento do advogado, explica-se que a técnica da ponderação, doutrina de Robert Alexy, não serve para embates entre normas e princípios – neste caso, a norma é aplicada – mas entre dois ou mais princípios¹⁰. O que se impõe, portanto, é que o dispositivo seja interpretado como direito alimentar da advocacia, sem recair em um senso de justiça abstrato a ser decidido pelo juiz.

Conclusão

Desde a Constituição Federal de 1988, o STJ alinhou sua jurisprudência às alterações legislativas e reforçou o entendimento de que os honorários têm caráter alimentar. Uma dessas relevantes mudanças foi o CPC de 2015, que impõe critérios objetivos na fixação de honorários advocatícios. Nesse sentido, a atuação meritória do Ministro Antonio Carlos Ferreira para a aplicação do art. 85 na sua taxatividade foi determinante para um entendimento legalista, que garante prerrogativas e contribui para a consolidação do Estado Democrático de Direito.

O acórdão resgata a melhor doutrina jurídica para interpretar o CPC e consolidar na jurisprudência do STJ que os honorários sucumbenciais são determinados por percentuais fixos em lei, e não devem ser arbitrados por apreciação equitativa. Por isso, merece ser objeto de mais pesquisas, em relação às demais con-

⁹ STIPSKY, Paulo Ricardo; DE MELO VICELLI, Gustavo; NETO, Thomé Sabbag. Sobre a (im)possibilidade de fixação dos honorários advocatícios por equidade nas causas de alto valor: o alcance do art. 85, § 8º, do CPC. *Revista dos Tribunais*, vol. v. 1041, n. 2022, p. 281-297, 2022.

¹⁰ Ibidem.

trovésias que continuam chegando aos Tribunais em relação a honorários. A atuação explorada neste artigo demonstra o compromisso do Ministro homenageado em contribuir com o ambiente democrático na justiça e com os preceitos constitucionais, sobretudo aqueles ligados à subsistência e à dignidade da pessoa humana, como é o caso da verba alimentar.

Referências

- BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 17 março 2015. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 25 set. 2025.
- BUENO, Cassio Scarpinella. **A Natureza Alimentar dos Honorários Advocatícios Sucumbenciais**. Disponível em: <<https://scarpinellabueno.com/images/textos-pdf/003.pdf>>. Acesso em: 25 set. 2025.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**, volume IV: Execução. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2012; BUENO, Cassio Scarpinella. **A Natureza Alimentar dos Honorários Advocatícios Sucumbenciais**. Disponível em: <<https://scarpinellabueno.com/images/textos-pdf/003.pdf>>. Acesso em: 25 set. 2025.
- SOUSA, Robson Sabino. Constitucionalização das Prerrogativas dos Advogados e a atuação da OAB na valorização da advocacia e no combate ao abuso de Autoridade. **Rev. de Política Judiciária, Gestão e Administração da Justiça** e-ISSN: 2525-9822, Porto Alegre, v. 4, n. 2, Jul/Dez, 2018.
- SIMONETTI, José Alberto; AQUINO, Sara Assis. A natureza alimentar da verba honorária na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: discussões em torno do Tema Repetitivo nº 1153. In: SICA, Leonardo (org.). **Honorários advocatícios e prerrogativas da advocacia**. São Paulo: Atlas, 2024.
- STIPSKY, Paulo Ricardo; DE MELO VICELLI, Gustavo; NETO, Thomé Sabbag. Sobre a (im)possibilidade de fixação dos honorários advocatícios por equidade nas causas de alto valor: o alcance do art. 85, § 8º, do CPC. **Revista dos Tribunais**, vol. v. 1041, n. 2022, 2022.
- STJ, REsp nº 1.731.617, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. em: 15.5.2018.

